

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER - PROJETO DE LEI № 004/2023

PROCESSO: 187/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n° 004/2023

AUTOR: Vereador Matheus Mariano de Sousa

ASSUNTO: "Dispoe sobre a concessão de horário especial para servidor com deficiência ou que tenha conjuge, filho ou dependente com deficiêcia no ambito do Município de Araguaína e da outras providências.".

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2023, de autoria do nobre vereador Matheus Mariano. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 187/2023 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontrase em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76- Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I-precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III-assinados pelo seu autor.



Nº PROC.: 00187 - PL 004/2023 - AUTORIA: Ver. Matheus Mariano

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

§ 2° nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre vereador argumenta que "Tratase, de forma geral, de um projeto que objetiva garantir a dignidade e o direito ao trabalho de uma parcela significativa da população araguainense que atualmente sofre pela ausência de legislação concreta sobre o tema. Não podemos permitir que deficiências sejam impeditivos ou dificultadores para o acesso das pessoas ao serviço público." (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

"Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de interesse local;
[...]

- **Art. 27** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:
- I assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município;

[...]

Muito embora projeto de lei em questão disponha sobre assunto de

interesse local, há que se observar que a presente propositura revela uma incompatibilidade com a Constituição Federal, visto que regulamenta matéria de **gestão pública** de ato ligado legitimamente ao chefe do Poder Executivo.

Portanto deflagra-se nesta propositura vicio de iniciativa, como preceitua o o artigo 27, ß 1°, inciso II, alínea b, da Constituição do Estado do Tocantins. Vejamos:

Art. 27. (...)

ß 1°. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[....]

II - disponham sobre: (...)

b) organização administrativa, matéria orçamentária e serviços públicos;

[...]

Art. 65. (...) Parágrafo único. As regras das competências privativas pertinentes ao Governador do Estado, previstas nesta Constituição, no que couber, são aplicáveis ao Prefeito municipal.

No mesmo sentido, a Lei Organica do Município de Araguaína, traz o seguinte dispositivo:

Art. 63. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: [...]

 III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e de serviços públicos municipais;

Referido projeto de lei, na prática, invade a esfera da gestão administrativa que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

A iniciativa do presente projeto de lei por membro do Poder Legislativo é ilegítima, uma vez que a matéria está inserida no rol contido no artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Araguaína/TO, onde consta o rol de matérias que são de competência privativa do Executivo.

Portanto, sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, há óbices à tramitação deste Projeto de Lei, de autoria parlamentar.





3. **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 004/2023 e por esta razão manifesta parecer contrário ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 24 de março de 2023.

> **VER. ENOQUE NETO** Presidente

VER. MATHEUS MARIANO Relator

VER. WILSON CARVALHO Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO Membro

